

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 108/2025 (Processo Eletrônico nº. 1970/2025).

Ementa PL: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA AVC, INFARTO E DOENÇAS CORRELACIONADAS NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 16, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade analisar o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município, a “Semana de Conscientização e Prevenção contra AVC, Infarto e Doenças Correlacionadas”, a ser realizada anualmente com ações educativas, palestras, campanhas informativas e parcerias com instituições de saúde.

II. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo artigo autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

A saúde pública é matéria de competência comum entre União, Estados e Municípios (art. 23, II, CF), e a promoção de campanhas educativas e preventivas se insere no campo da atuação municipal, especialmente quando voltadas à população local.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto em análise não apresenta vício de iniciativa, pois trata de matéria de interesse público e não interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

A criação de uma semana de conscientização tem caráter simbólico e educativo, podendo ser implementada com apoio de órgãos municipais, sem imposição de despesas obrigatórias.

Além disso, o projeto está em consonância com os princípios da prevenção e promoção da saúde, previstos na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), e reforça o papel do Município na educação em saúde.

Não se verifica qualquer afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal. O projeto contribui para o fortalecimento das políticas públicas de saúde e pode ser considerado conveniente e oportuno, especialmente diante da alta incidência de doenças cardiovasculares na população brasileira.

Além disso, o projeto não invade competência privativa da União (art. 22, CF), nem de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, §1º, da CF, uma vez que não cria ou altera estrutura administrativa, cargos ou atribuições de órgãos públicos.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei, por estar amparado na competência legislativa municipal, respeitar os princípios constitucionais e não apresentar vícios de legalidade.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320036003200380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 05/09/2025 09:21

Checksum: **E8AC4C9598F7B1C2F569CC98432FF591A4A4DF29C1D34D13FC236DEFF747CF5B**